



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.905038/2010-26
Recurso Voluntário
Resolução nº 3001-001.513 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de agosto de 2021
Assunto PER/DCOMP
Recorrente REICHENBACH EQUIPAMENTOS INDUSTRIA E COM
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência com a devolução dos autos a Unidade de Origem, para que a fiscalização apresente as informações sobre a análise do crédito e da compensação e, ainda, junte os documentos retificadores DCTF e DIPJ, relacionados ao crédito/débito em exame. Ao depois, sejam os autos devolvidos ao CARF para conclusão do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Costa Marques d' Oliveira, Marcos Roberto da Silva (Presidente) e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão nº 14-88.625 proferido pela 2ª Turma da DRJ/RPO que julgou a manifestação de inconformidade da contribuinte, aqui Recorrente, apresentada em face do despacho decisório eletrônico que homologou em parte a DCOMP nº 36424.47835.200710.1.3.01-4498, em razão do reconhecimento parcial do crédito tributário oriundo do PER nº 22979.58579.030408.1.1.01-8161 (e-fl. 47).

Na ocasião a Recorrente arguiu erro de fato na declaração de compensação transmitida e, com isso, requereu o seu cancelamento, reproduz-se: *“Pedimos o cancelamento do PER/DCOMP de nº36424.47835-200710.1.3.01-4498 em 20/07/2010 ref ao crédito do 4º trimestre de 2007 onde o mesmo foi entregue indevidamente”*.

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-001.513 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10882.905038/2010-26

Ato contínuo, à Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente sob as seguintes razões (e-fl. 70):

Na verdade, não ocorreu erro de fato na transmissão do PER/DCOMP, mas, conforme tratado adiante neste Acórdão, houve a apuração do menor saldo credor que é inferior ao montante pleiteado.

Por outro lado, o cancelamento de PER/DCOMP não é de competência desta instância de julgamento administrativo.

A Recorrente foi intimada do r. *decisum* em 01/11/2018 (AR e-fl. 74), momento em que interpôs recurso administrativo voluntário cujos fundamentos serão enfrentados abaixo no voto.

É o breve relatório.

VOTO.

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O expediente recursal atende aos requisitos necessários para o seu processamento, portanto, dele conheço.

No recurso voluntário interposto pela Recorrente, os argumentos ali ventilados estão firmados em dois pontos, o primeiro no pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário tratado no processo nº 10882.902.648/2010-78, e o segundo na ocorrência de duplicidade de PER/DCOMP.

Faço breves apontamentos antes de adentrar ao mérito do recurso.

Dos fatos.

Fazendo um breve introito, consoante narrado a Recorrente transmitiu em 03/04/2008 pedido de ressarcimento de créditos de IPI oriundo do 4º Trimestre de 2007, no valor de R\$ 66.343,06, posteriormente aproveitado para quitação de débito de IRPJ de mesma monta, no período do 1º Trimestre de 2008, formalizado por meio de pedido de compensação transmitido em 07/2010.

Depreende-se da leitura do despacho decisório eletrônico que parte do crédito não foi reconhecida, porque constatado o seu aproveitamento na escrita fiscal entre os períodos de sua abertura e a entrega da DCOMP, abaixo replicado (e-fl. 47):

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 66.353,06

- Valor do crédito reconhecido: R\$ 66.342,12

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- Constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

Fl. 3 da Resolução n.º 3001-001.513 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10882.905038/2010-26

Conclui-se que o saldo credor de IPI era inferior àquele passível de ressarcimento/compensação e, com isso, restou débito de R\$ 19.982,67 para quitação integral do débito declarado na DCOMP nº 36424.47835.200710.1.3.01-4498.

Prossigo.

Da necessidade de diligência.

A princípio, entendo necessária a conversão do feito em diligência para a juntada dos documentos que detalham a análise do crédito pela autoridade fiscal e, assim, possa essa Julgadora conferir o saldo aproveitado, bem como os períodos.

A juntada é essencial, inclusive, com o intuito de evitar o cerceamento do direito de defesa da contribuinte, tal qual assegurado pela Constituição Federal.

Esclareço que, embora inicialmente tenha a Recorrente pleiteado o cancelamento do PER/DCOMP, neste momento processual ela traz o seguinte questionamento:

Processo nº 10882.905.383/2010-60 (ou nº 10882.905038/2010-26)- apresenta débito de IRPJ, código 2089, período de apuração de 10 Trimestre de 2008, de valor original R\$ 66.353,06 com saldo devedor original de R\$ 19.982,67, relativo ao PER/DCOMP nº 36424.47835.200710.1.3.01-4498 (Cabe salientar que a forma de apuração do saldo devedor original remanescente não está discriminada no e-CAC, nem no Despacho recebido em 01/11/2018):

Sendo assim, sugiro a conversão do julgamento em diligência com a devolução dos autos à Unidade de Origem, para que a fiscalização apresente as informações sobre a análise do crédito e da compensação.

Outrossim, traga aos autos os documentos retificadores DCTF e DIPJ, relacionados ao crédito/débito em exame.

Ao depois, sejam os autos devolvidos ao CARF para conclusão do julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.